

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Rua Moisés Lupion – 1001 – Fone – 657-1426-
PALMITAL - PARANÁ

LEI Nº 016/2001

SÚMULA: Declara de urbanização e especifica imóvel destinado à implantação do programa Vila Rural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica declarada Área de Urbanização Específica, o seguinte imóvel:

I – Terreno rural constituído por parte do lote n º 220 da Gleba 05- 2 ª Parte da colônia Piquiri com área de 284.745,53 m2 localizado neste município, registrado na matrícula n º 3.852, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital.

II – Integra a presente Lei, como anexo, memorial descritivo da área referida.

Art. 2º - O imóvel descrito no inciso I do artigo 1º desta Lei é destinado à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeito aos seguintes critérios de urbanização específica:

I - os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000.00 m2 (cinco mil metros quadrados)

II – Fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% da área total do lote.

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% e não superior a 5% da área total para implantação de equipamentos enérentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro etc;

IV – os lote de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins comerciais;

V – o sistema viário previsto nos projetos da vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3º - Fica a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná isenta do cumprimento referente à destinação de 35% das áreas públicas de que trata a Lei Federal n º 6.766/79 nos termos da Lei n º 9.785/99.

Art. 4º Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural, sob o terreno descrito no artigo 1º desta Lei, ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em Lei complementar.

Art. 5º Pôr ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidos ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal n º 4.771/65 (Código Florestal) pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Único – A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização dos órgãos competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 6º - Serão transferidos ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 7º - A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

Art. 8º - Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, deste que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos 29 dias do mês de outubro de 2001.


João Maria Pereira
Presidente